



Centro Universitário de Brasília – CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**DOMINIC EHNDOR RODRIGUES**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO DIGNO: ANÁLISE DE  
PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA ADOÇÃO DE IDOSOS E SENEXÃO**

**BRASÍLIA  
2024**

**DOMINIC EHNDOR RODRIGUES**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO DIGNO: ANÁLISE DE  
PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA ADOÇÃO DE IDOSOS E SENEXÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA  
2024**

**DOMINIC EHNDOR RODRIGUES**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO DIGNO: ANÁLISE DE  
PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA ADOÇÃO DE IDOSOS E SENEXÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(CEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**Brasília, X de abril de 2024**

**BANCA EXAMINADORA**

Mariana Barbosa Cirne

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, é importante mencionar que sempre tive empatia pela história de vida dos idosos, uma certa sensibilidade. Isso porque muitos deles se encontram em situações de vulnerabilidade e abandono afetivo, sofrendo por falta de amparo emocional e jurídico. Assim, dedico a estes idosos a presente monografia. E a Deus, por despertar tal sentimento de justiça em mim, e ser um amparo para todos os momentos.

Agradeço à minha amada vovó, Aurea Lucia, por sempre cuidar de mim e por me mostrar o quão importante é lutar pelos sonhos e ter independência. Obrigada por me ensinar muito do que sei. Nunca serei capaz de expressar minha gratidão. Eu te amo.

Ao meu querido Ditian, por ser a maior inspiração da minha vida, e por me mostrar o real significado de amor verdadeiro, não com palavras, mas com atitudes. Obrigada por ser a base da nossa família, sem você nada faria sentido.

À minha mãe, por sempre me motivar a estudar e almejar um futuro feliz. Obrigada por toda a sua força e por nunca ter desistido.

Ao meu padrasto, por ter me ajudado em diversos momentos da graduação, e me apoiado nas minhas escolhas. Obrigada por todos os lanches enquanto eu estudava de madrugada.

Ao meu pai, por sempre se fazer presente, e por todas as palavras de apoio, conselhos e abraços apertados em nossos encontros. Os dias sempre se tornam mais leves ao seu lado.

Ao meu namorado, Henrique, por ser o melhor companheiro que eu poderia pedir. Obrigada por todos os momentos juntos, e por me dar todo o suporte para a escrita dessa monografia. Agradeço à vida por ter te trazido tão cedo!

E por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora por todo suporte, ensinamento e motivação; e a todos que contribuíram de alguma forma na minha jornada acadêmica.

“Para aplacar qualquer tipo de insegurança jurídica, as proposições legislativas, bem como o debate e eventual aprovação dos projetos, são essenciais para que se garanta os direitos da pessoa idosa nessa colocação em família substituta.”  
(Patrícia Novais Calmon)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre o contexto do envelhecimento digno no Brasil, e as maneiras constitucionais de viabilizar, em sentido amplo, desde a proteção, a filiação, até os Projetos de Lei e análises quanto à possível adoção de idosos, formal e regulamentar, que já são visíveis no campo social e acadêmico. E ainda, a novidade do instituto da “senexão”. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar no âmbito constitucional as possíveis soluções das propostas legislativas da adoção de idosos – no marco temporal de 2019 a 2022– e do pretendido instituto jurídico à luz da garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa, como o envelhecimento digno, no cenário da vulnerabilidade. Quanto ao método, a pesquisa é exploratória, de abordagem qualitativa e dedutiva, por meio de análise de documentos, como leis, propostas legislativas e jurisprudência, além de revisão bibliográfica. Concluiu-se que o Projeto de Lei da senexão (PL 105/2020) é uma oportunidade para fortalecer a proteção dos direitos dos idosos e promover um envelhecimento digno, devendo ser aprovado e implementado a fim de garantir os princípios constitucionais. Ademais, os PL’s referentes à adoção (956/2019, 5475/2019, 5532/2019) devem ser aprimorados, pois encontram lacunas que não tornam a proposta eficaz, haja vista não regular de forma específica os direitos da pessoa sênior. A situação de vulnerabilidade desse grupo ainda não foi propriamente regulamentada no Brasil, bem como não há formalização sobre a possibilidade de adotar idosos. Todavia, pelo estudo realizado, é viável e constitucional o instituto da adoção e da senexão. É um tema complexo e vasto, com muitas lacunas e poucos casos no país, o que exige um grande planejamento para enfrentar o problema e tornar possível as propostas legislativas apreciadas.

**Palavras-chave:** adoção de idosos; direitos fundamentais; envelhecimento digno; idoso; projeto de lei; senexão.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ART.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CEUB</b>	Centro Universitário de Brasília
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>EI/EPI</b>	Estatuto da Pessoa Idosa
<b>IBDFAM</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O ENVELHECIMENTO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>12</b>
2.1 A proteção dos direitos dos idosos na Constituição Federal de 1988.....	14
2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.3 O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) como garantia da qualidade de vida do idoso .....	18
<b>3 O INSTITUTO JURÍDICO DA SENEXÃO COMO MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS .....</b>	<b>21</b>
3.1 Senexão como um novo instituto jurídico do Direito de Família .....	24
3.2 Diferenças entre senexão e adoção de idosos.....	26
3.3 Análise crítica do Projeto de Lei nº 105/2020.....	28
<b>4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA ADOÇÃO DE IDOSOS (2019-2022) .....</b>	<b>33</b>
4.1 (In)viabilidade da adoção de idosos no ordenamento jurídico brasileiro.....	34
4.2 Análise crítica do Projeto de Lei nº 956/2019.....	37
4.3 Análise crítica do Projeto de Lei nº 5475/2019.....	38
4.4 Análise crítica do Projeto de Lei nº 5532/2019 (Lei Dona Cotinha).....	40
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A população idosa cresce cada vez mais no Brasil, e isso pode ser percebido por pesquisas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), em que esse grupo etário ultrapassa 10% de toda a população no país, com a tendência de chegar a mais de 25% até o ano de 2058. Isso demonstra a necessidade de se pensar no contexto social em que se encontram essas pessoas, que muitas vezes não recebem um tratamento decente e que sofrem com o chamado abandono afetivo inverso, o que gera inúmeros efeitos psicológicos e sociológicos.

Por mais que existam lares temporários e asilos para pessoas sêniores, há uma hipótese a ser levantada na presente monografia, a da adoção de idosos e do instituto da senexão no Brasil, a fim de garantir que esses tenham uma velhice digna e uma chance de ter um núcleo familiar estável.

Para Ferrajoli (2010, p. 29) “na tradição do constitucionalismo democrático, as necessidades e interesses vitais das pessoas estipuladas como merecedoras de tutela têm sido expressas quase sempre sob a forma de Direitos Fundamentais”. Sabe-se que os Direitos Fundamentais são os direitos garantidos a todos os seres humanos, enquanto indivíduos de direito. Assim, são garantias construídas ao longo do tempo, inerente a todas as pessoas.

No que diz respeito aos anciões, é certo que o cuidado da sociedade para com eles já não é mais o mesmo. Todavia, os direitos fundamentais das pessoas idosas não mudam, e devem apenas se expandir para garantir a proteção constitucional delas. O envelhecimento trouxe mudanças pragmáticas, e o presente trabalho fará uma reflexão do direito ao envelhecimento digno, haja vista que o idoso tem diversos desafios sociais que precisam ser tutelados.

Como forma de proteger a pessoa idosa, novos instrumentos jurídicos voltados para os princípios constitucionais surgiram, como o Estatuto da Pessoa Idosa, importante lei que se tornou essencial à efetividade dos Direitos Fundamentais. A Lei n.º 10.741/2003, se preocupando com as fragilidades que permeiam a senilidade, irrompeu em um processo de ressignificação dos idosos, reconhecendo-lhes direitos fundamentais e garantias, respaldando-se na Constituição Federal de 1988 (Brasil), principalmente para assegurar a convivência familiar e comunitária. Entende-se assim que a pessoa, antes de idosa, é humana.

Iniciou-se então uma discussão legislativa sobre a possibilidade jurídica de adoção de idosos, originando a apresentação de Projetos de Lei no Congresso Nacional. Isso porque as questões referentes aos idosos merecem atenção fraterna, objetivando a efetivação de suas garantias de vida digna concomitante aos princípios constitucionais.

Diante disso, o tema diz respeito ao envelhecimento e abandono. Problema de grande abrangência no âmbito jurídico, que requer o aprofundamento do meio acadêmico (pois o assunto não é bem explorado), a fim de que se encontrem maneiras constitucionais de garantir o melhor para a vida de pessoas com a idade avançada, seja por meio de legislação ou outros que venham a encorajar a efetividade de direitos fundamentais.

Portanto, todos os fatores elencados nessa monografia servirão para elucidar e ressaltar a ideia de que os idosos formam uma parcela que ainda é mal tutelada por toda a sociedade brasileira, apesar das leis e incentivos governamentais que trataram da velhice enquanto direito humano fundamental, viabilizando novas leis eficazes e capazes de defender o problema.

A presente pesquisa é de suma importância e relevância nos dias de hoje, já que visa examinar as soluções propostas nos Projetos de Lei para garantir o envelhecimento digno e outros direitos do idoso, bem como tratar da adoção deles, e de um possível novo instituto jurídico do Direito de Família, a senexão. Instituto esse que não é conhecido no Brasil e não possui muitas pesquisas doutrinárias a respeito, tornando essa pesquisa fundamental para a expansão do conhecimento acerca dos direitos senis e das diferentes soluções apresentadas nas propostas legislativas que tratam do tema (Projetos de Lei nº 956/2019, nº 5475/2019, nº 5532/2019, e nº 105/2020).

Para demonstrar juridicamente os argumentos e reflexões da monografia defendida, essa traz consigo o estudo acerca dos direitos fundamentais que permeiam a Constituição do Brasil. Analisa-se as propostas legislativas que envolvem a adoção de idosos e a senexão. Portanto, nasce o problema de pesquisa principal desse trabalho: os Projetos de Lei da adoção de idosos e o instituto jurídico da senexão são soluções e garantias constitucionais dos direitos da pessoa idosa, tal como do envelhecimento digno? Problema este que será desenvolvido nos capítulos a seguir.

Esses são os fatores que guiam a pesquisa, que objetiva, ao longo do estudo: compreender o envelhecimento e os princípios e direitos fundamentais do idoso na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso, para dessa forma trazer uma contextualização histórica e jurídica para a pesquisa; discutir sobre o instituto jurídico ainda não positivado, a senexão, bem como explorar a necessidade de proteção constitucional ao idoso e seus desafios sociais de uma vida digna; e examinar criticamente os Projetos de Lei, no marco temporal de 2019 até 2022, acerca da possibilidade de adotar idosos no ordenamento jurídico brasileiro a fim de assegurar os direitos fundamentais humanos, e as soluções e efeitos possíveis do problema em questão.

Quanto a metodologia, vale afirmar que essa pesquisa é exploratória, haja vista seu

objetivo de compreender um fenômeno pouco estudado; de abordagem qualitativa; por meio de análise de documentos como leis, propostas legislativas, jurisprudência e revisão bibliográfica; de abordagem qualitativa e dedutiva. Isso se dá, pois, o tipo de estrutura é de raciocínio lógico, já que para chegar à conclusão do problema de pesquisa, utiliza-se uma ideia geral. Será demonstrada brevemente a questão do abandono afetivo inverso, dos direitos fundamentais dos idosos, além de pesquisas bibliográficas e estudo dos Projetos de Lei e suas consonâncias com os princípios constitucionais no que tange à velhice.

Dessa forma, a presente pesquisa será realizada em duas partes: a primeira consiste na contextualização e exposição dos principais temas atinentes às posteriores soluções e proteções constitucionais almejados pelo projeto. Por conseguinte, realizar-se-á a análise crítica dos Projetos de Lei de adoção do idoso e do apensado Projeto de Lei da senexão, para assim determinar ao final se há solução nestas propostas legislativas.

Para tanto, o trabalho está dividido em quatro capítulos, incluindo a conclusão. O primeiro capítulo apresenta a conceituação e contexto do envelhecimento digno como Direito Fundamental. Trata-se de uma breve exposição do direito dos idosos e das garantias constitucionais; da importância da Lei nº 10.741/2003, bem como dos Direitos Fundamentais que permeiam o Estatuto e a CF (Brasil, 1988), e a necessidade de proteger essas pessoas no contexto do abandono afetivo inverso. Então, o capítulo irá discorrer sobre a importância da legislação para garantir a qualidade de vida da pessoa idosa, relacionado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já no segundo capítulo, será abordado o novo instituto da senexão a ser adicionado ao Direito de Família. O PL nº 105/2020, de iniciativa do Deputado Pedro Lucas Fernandes, visa regulamentar a colocação dos idosos em uma família substituta por meios próprios (com algumas diferenças da adoção). Nessa parte do texto, é imprescindível a análise do Projeto Legislativo, sua relação e diferenças com outros projetos que envolvem a adoção de idosos. O capítulo dissertará brevemente acerca do abandono afetivo inverso, já que é a causa do instituto pretendido. A análise desse PL obteve um capítulo separado da análise dos demais, pois é um instituto que, por mais que tenha similaridades, se mostra distinto no que propõe.

No último capítulo, está presente um assunto de grande relevância. Existe a possibilidade real de adotar idosos no Brasil, de acordo com o ordenamento jurídico? Para responder a este questionamento, serão analisados os PL's supracitados, e se esses vão ao encontro da proteção constitucional da pessoa idosa, tutelando seus direitos. Como o Poder Legislativo brasileiro tende a ser inerte em alguns casos, deve-se buscar meios capazes de viabilizar a adoção o mais rápido possível, fazendo-se assim importante a tramitação das

### Propostas Legislativas.

Por fim, apresenta-se as considerações finais, fazendo um apanhado dos conhecimentos pesquisados acerca do complexo tema, uma vez que, das leituras realizadas, surgiram problemáticas teóricas profundas. É nesse tópico que se pode concluir se algum dos Projetos de Lei analisados são garantias constitucionais adequados aos direitos dos idosos no que se refere ao envelhecimento digno.

Assim, o trabalho contribui para o âmbito acadêmico, já que a pesquisa preenche uma lacuna no estudo do direito relacionado ao envelhecimento e aos direitos dos idosos. Explorando temas como envelhecimento digno, direitos fundamentais dos idosos e propostas legislativas, o trabalho oferece uma análise crítica das soluções legais e contribui para o desenvolvimento do conhecimento nesse campo.

## **2 O ENVELHECIMENTO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ESTATUTO DO IDOSO**

Os direitos fundamentais, segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988), são prerrogativas reconhecidas a todas as pessoas, assegurando-lhes dignidade, liberdade e igualdade. Englobam direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, e são essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção e promoção dos valores fundamentais da sociedade brasileira.

É de suma importância identificar o conceito da doutrina relacionado ao tema. Nesse sentido, um dos autores escolhidos como marco teórico deste trabalho elucida que:

Os direitos fundamentais são todos os direitos subjetivos que correspondem universalmente a 'todos' os seres humanos na medida em que são dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir. Entende-se por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica. E por 'status', a condição de um sujeito, também prevista por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua aptidão para ser titular de situações jurídicas e/ou autor de atos que constituem o exercício destas. (Ferrajoli, 2010, p. 36)

A seu turno, Wolfgang Sarlet (2006, p. 35) trata das variações dependendo do escopo de reconhecimento dos direitos relacionados à pessoa dentro do Estado Soberano. Com efeito, afirma que o termo "direitos fundamentais"

se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter internacional.

Assim, o envelhecimento digno sendo admitido como um direito fundamental é imperativo, especialmente quando alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse preceito se estende de maneira abrangente, contemplando todas as etapas da existência, inclusive a fase idosa. A promoção do envelhecimento digno emerge como elemento essencial para a concretização desse princípio, assegurando que os indivíduos idosos desfrutem de uma existência marcada pela qualidade de vida, respeito e preservação da autonomia.

Reconhecer a dignidade da pessoa idosa como direito fundamental implica o compromisso alienável de proteger e permitir o pleno exercício da vida, haja vista que, em sentido amplo, os direitos fundamentais designam, segundo Silva (2011, p. 178):

[...] aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

A vulnerabilidade do idoso é multifacetada, e abrange a saúde física e mental, exclusão social, negligência, abuso e falta de acesso a serviços essenciais. Os artigos 8º e 9º da Lei 10.741 (Brasil, 2003) dispõe que o envelhecimento é direito personalíssimo, e a proteção do envelhecimento, um direito social; sendo obrigação do Estado garantir a proteção à vida e à saúde dos mais velhos, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o envelhecimento digno.

Assim, a necessidade da proteção aos anciões por parte do Estado tem grande relevância no que concerne ao direito fundamental do idoso e a necessidade de que sejam empreendidos esforços para superar limitações, garantindo a plena realização dos direitos e, conseqüentemente, a qualidade de vida. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 300 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. NECESSIDADE. REJEIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA ALA CONVENIADA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO NA ALA PARTICULAR. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. DEVER DO ESTADO. PESSOA IDOSA ACOMETIDA POR ENFERMIDADE. MELHOR INTERESSE DO IDOSO.

1 - A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público. 2 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal. 3 - Em conjunto com a CF88, o Estatuto do Idoso assegura à pessoa idosa a proteção de seu direito à vida, à dignidade e ao respeito, devendo-se preservar a convivência familiar e comunitária. Garante-se, também, o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, sendo cabível a assistência integral em entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37 e § 1º do Estatuto do Idoso). Assim, em casos em que a família não tenha condições, deve o Estado prestar assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, tal como prevê o art. 37 do estatuto. 5. Demonstrada a inexistência de grupo familiar, como na hipótese dos autos, é aplicável a medida excepcional e subsidiária de internação do idoso em entidade de longa duração, seja pública ou

particular [...] (Brasil, 2021).

Portanto, observa-se que a proteção ao idoso está respaldada constitucionalmente, sendo que o Estatuto do Idoso surgiu com a finalidade de fortalecer sua dignidade, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, pode-se inferir que o papel dos familiares no cuidado ao idoso ganha importância, considerando que mudanças, transformações, desafios e tristezas integram a rotina daquele que, ao longo de sua trajetória de vida, necessita adotar novas perspectivas diante da sua condição atual.

A Carta Magna, ao se referir ao idoso, certamente estendeu-lhe o alcance dos direitos fundamentais, no sentido de assegurar um envelhecimento saudável e com qualidade de vida. Assim, não há dúvida quanto ao seu reconhecimento no alcance dos direitos fundamentais e sociais, os quais são indispensáveis para uma vida com dignidade, visto que a saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros, são fundamentais para o bem-estar de qualquer ser humano (Gottert; Argerich, 2013).

Rocha (2011, p. 538) argumenta que “o envelhecimento também há de ser visto como direito personalíssimo e sua proteção como direito social, permitindo, assim, o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana em todas as idades”. O EPI vem ao encontro do anteriormente exposto quando ressalta a importância do reconhecimento de que o envelhecimento é um direito personalíssimo e o Estado tem a obrigação de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde – elementos fundamentais para sua dignidade.

Portanto, o envelhecimento digno é um direito fundamental, pois reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio norteador. Essa garantia encontra respaldo nos valores fundamentais da igualdade, liberdade e solidariedade, consolidando a importância de assegurar à terceira idade condições de vida dignas.

O envelhecimento é intrínseco à proteção da dignidade, refletindo assim o compromisso constitucional legal com o respeito aos mais velhos, haja vista que cuidar de um idoso é cuidar da memória de um povo.

## **2.1 A proteção dos direitos dos idosos na Constituição Federal de 1988**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, assegura a proteção dos direitos dos idosos. Essa salvaguarda é estabelecida de forma abrangente, mas especialmente significativa nos artigos 229 e 230, do capítulo VII, que trata de questões relativas à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Brasil, 1988, art. 229-230)

Esses dispositivos constitucionais representam um compromisso por parte do Estado brasileiro em garantir e preservar os direitos fundamentais das pessoas idosas. O artigo 229 destaca a importância da solidariedade familiar e da assistência mútua entre gerações, enfatizando a responsabilidade compartilhada de cuidar dos membros mais jovens e mais velhos da família.

O artigo 230, por sua vez, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger e apoiar as pessoas idosas. Isso inclui garantir que os idosos participem ativamente na comunidade, preservar sua dignidade e bem-estar e assegurar o direito à vida. O dispositivo ressalta que a responsabilidade de cuidar dos idosos vai além das famílias, estendendo-se à sociedade e ao Estado, que devem implementar políticas e programas que promovam o envelhecimento digno e a inclusão social dos idosos.

A CF (Brasil, 1988), no que se refere ao Estado Democrático de Direito, garante no *caput* do art. 5º, a igualdade entre todos os indivíduos, sem quaisquer distinções (Miranda, 2016). Portanto, reflete um compromisso legal diante da população idosa, estabelecendo as bases para políticas públicas, legislações e regulamentos que visam a assegurar que os idosos desfrutem de uma vida digna, livre de discriminação e com acesso a serviços de saúde, educação e bem-estar social adequados às suas necessidades específicas.

Apesar do reconhecimento da importância das inovações introduzidas pela Carta Magna, que incluem a obrigação dos filhos adultos de auxiliar os pais na velhice, há uma considerável ambiguidade no âmbito familiar, muitas vezes obscurecida por interesses econômicos predominantes.

Essa ambiguidade representa uma realidade que exige abordagens para atender as reais necessidades dos idosos. Mesmo com o Estatuto do Idoso e a Constituição de 1988 em vigor, as demandas da senilidade têm dificuldade de serem atendidas, devido à falta de efetivação e à insuficiente fiscalização das leis e da proteção parental.

Entretanto, é inegável que o vigente texto constitucional trouxe a proteção do idoso e de

diversos grupos vulneráveis:

Temos o dito Direito Constitucional do Idoso, onde a Constituição Federal faz a proteção do idoso, das crianças e adolescentes, dos deficientes e da família numa série de dispositivos sem fazer separação. Ela protege os indivíduos em estado de vulnerabilidade. (Capua; Barbosa, 2018, p. 116)

A CF/88 então incumbiu à família e ao Estado o dever de proporcionar aos idosos o envelhecimento digno, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O autor Sarlet (2001, p. 100) evidenciou que “os direitos fundamentais decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e que em virtude disso, torna-se passível a discussão e aceitação deste princípio como um direito fundamental em si, considerando a sua relevante função”.

Portanto, torna-se evidente que os direitos dos idosos na Constituição Federal Brasileira emanam desse princípio central. A discussão e aceitação do envelhecimento digno como direito fundamental em si refletem a relevante função da CF e do EPI na garantia e promoção dos direitos inerentes às pessoas idosas, consolidando uma matéria essencial no contexto normativo brasileiro.

## **2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade humana está previsto na CF/1988, em seu artigo 1º, inciso III, e implica a rejeição de qualquer forma de discriminação, incluindo o ageísmo, que é a discriminação baseada na idade. Para Wolfgang Sarlet (2009, p. 45), “a proteção da dignidade da pessoa humana não se restringe aos aspectos de natureza física, mas também à proteção da dignidade em sentido moral e existencial, incluindo a proteção das gerações mais velhas”.

A velhice é uma fase da vida em que as pessoas podem se tornar mais vulneráveis devido a fatores como a saúde debilitada, a diminuição da capacidade física e a dependência. Nesse contexto, a proteção da dignidade se torna ainda mais crucial. Isso significa garantir que os idosos tenham acesso a cuidados de saúde adequados, moradia digna, previdência social, educação, participação na vida social e cultural, entre outros.

Nota-se ainda que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida [...]” (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 48). A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, sendo inaceitável que um indivíduo não possua condições de uma vida digna, sendo

esse princípio o que sustenta a garantia institucional dos direitos do idoso.

Após muitos séculos de lutas sociais, foi possível alcançar o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como essencial e inalienável a todos os seres humanos, constituindo a base e o fundamento de uma verdadeira ordem democrática. Em outras palavras, atualmente, reconhece-se na dignidade da pessoa humana (Indalencio, 2007).

Os direitos dos idosos visam combater estereótipos prejudiciais e garantir que eles sejam tratados com igualdade e respeito. Isso inclui o direito à autonomia e à autodeterminação, permitindo que os idosos façam escolhas informadas sobre sua saúde, finanças e estilo de vida.

Ainda, nas palavras de Sarlet (2006, p. 39):

A dignidade da pessoa humana é um limite e também uma tarefa estatal. Pertence a cada indivíduo isoladamente, não podendo ser alienada, violada ou perdida. Como prestação ativa imposta ao Estado, o respeito a dignidade isoladamente, obter as condições para a realização de suas necessidades existenciais básicas, necessitando-se aí do concurso de ações do Estado e da sociedade como um todo.

Em outras palavras, o Estado deve ter mecanismos que se adequem ao fato de que a população idosa está aumentando, como por exemplo a prioridade ao acesso à justiça pelas pessoas da terceira idade, haja vista que o princípio estudado serve como fundamentação moral no que concerne ao funcionamento jurídico dos direitos fundamentais.

A título de exemplificação tem-se o direito à saúde, regulamentado pelo EPI, e previsto na CF/1988. Apesar da existência dessa legislação específica, o Poder Público, incumbido pelo constituinte de assegurar e salvaguardar o direito à saúde das pessoas, não tem efetivado as necessárias políticas públicas para estabelecer a saúde como um direito universal e gratuito. Isso tem levado o Poder Judiciário a intervir e compelir o Executivo a implementar políticas públicas, respaldado legalmente e com o intuito de garantir uma vida saudável, especialmente para a população idosa (De Freitas; Nogueira, 2016).

Destarte, o princípio estudado é primordial e fundamental, e norteia o direito ao envelhecimento digno, tema central da presente monografia. Assim, a dignidade da pessoa humana serve como alicerce para estabelecer a proteção ao sênior com igualdade, estendendo-se a qualquer indivíduo abrangido pela nossa Constituição (Brasil, 1988). O presidente do STF, Luís Roberto Barroso (2014, p. 61), ponderou que

tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política, um fim a ser alcançado por

instituições nacionais e internacionais. Não é difícil perceber, nesse contexto, a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações.

Compreendendo que a dignidade da pessoa humana representa o aspecto mais crucial de sua existência, distinguindo-a dos demais seres vivos e conferindo-lhe uma posição de superioridade, conclui-se que sua concretização demanda uma colaboração harmoniosa entre família, sociedade e Estado. Essas entidades devem agir de maneira integrada para assegurar a prioridade no atendimento ao bem-estar do idoso (Gottert; Argerich, 2013).

Conforme já mencionado, a população idosa está em acelerado crescimento no Brasil (IBGE, 2022), e os textos legais são dispositivos que asseguram a dignidade dos indivíduos, fazendo-se necessário ainda mais ações concretas que confirmem os direitos já instituídos ao idoso, para que assim possa haver a promoção dos direitos fundamentais.

Como leciona Schmitt (2020), a pessoa idosa, assim como a criança e o adolescente, tem maior necessidade de defesa de seus direitos, ante um intenso respaldo legal, com objetivo de ser protegida sua dignidade, tão expressa na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no próprio Estatuto do Idoso, bem como à sua própria qualidade de vida. Nesse sentido, revela a mesma que, quando se trata de qualidade de vida, ou até mesmo o direito à dignidade do idoso, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é inerente. Logo, não apenas pelo próprio estatuto constituir um microsistema em que reconhece as necessidades especiais das pessoas idosas, mas sim por se tratar de um conjunto de normas que definem os direitos e garantias fundamentais na aplicação imediata.

### **2.3 O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) como garantia da qualidade de vida do idoso**

Em 04 de janeiro de 1994, seis anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor a Lei 8.442, que tratava da Política Nacional do Idoso, estabelecia o Conselho Nacional do Idoso e tomava outras providências. Contudo, esse diploma revelou-se insuficiente, pois, apesar dos princípios que delineava, carecia de mecanismos específicos de proteção judicial e administrativa, resultando em uma efetividade mínima para a tutela necessária.

Posteriormente, após anos de debate, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou, em 01 de outubro de 2003, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que

finalmente incorporou disposições específicas para a atuação estatal e da sociedade em benefício dos idosos.

A Lei 10.741 definiu de maneira definitiva o conceito de idoso em seu artigo inaugural, determinando que seja considerada idosa a pessoa que atingir a idade de 60 (sessenta) anos ou mais (Brasil, 2003). Esta legislação foi concebida com o propósito de garantir a segurança e a integração social da população idosa, assegurando sua dignidade diante da sociedade e a supervisão do Estado no zelo pelos direitos e responsabilidades.

O Estatuto do Idoso apresenta uma abrangência maior quando comparado à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, uma vez que estabeleceu penalidades rigorosas para aqueles que negligenciam ou desrespeitam indivíduos da terceira idade, diferentemente da Política Nacional do Idoso, que concedia garantias a esses cidadãos, porém não eram executadas de maneira efetiva (Soares, 2008, p. 32).

Ele designou normas referentes a direitos já contemplados na Constituição de 1988, orientando-se para proporcionar garantias específicas e direcionadas. Nesse contexto, o idoso desfruta de todos os direitos fundamentais inerentes à condição humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na legislação. Dessa forma, a asseguarção da efetividade para a preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aprimoramento moral, intelectual, espiritual e social, ocorre em condições de liberdade e dignidade, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei 10.741/03.

É importante salientar que o EPI, conforme delineado no seu art. 3º, atribui às instâncias familiares, sociais e estatais a responsabilidade pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, com destaque para a preservação da dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Esse dispositivo estabelece uma "ordem de preferência", onde, primordialmente, cabe à família, e na sua ausência, à sociedade e ao Poder Público, assegurar os direitos dos idosos. Em consonância com a legislação, o art. 4º do Estatuto, preconiza a proteção contra qualquer forma de violência, estipulando que nenhum idoso será vítima de negligência, discriminação, crueldade ou opressão, e que qualquer transgressão aos seus direitos, por ação ou omissão, será sancionada conforme a legislação vigente. Assim, segundo Freitas Júnior (2011, p. 11):

[...] o próprio Estatuto do Idoso, no artigo 9º, estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Repete-se, aqui, a obrigação de observância da dignidade da pessoa humana, cujo conceito abrange a obrigação do poder público em conceder ao cidadão todos os direitos preconizados na própria Constituição Federal, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, às condições mínimas de higiene, a uma moradia saudável, à

alimentação.

Entretanto, observa-se uma lacuna na efetiva implementação dessas disposições. A falta de programas eficazes e mecanismos práticos para a promoção das garantias sociais, limita a materialização dos direitos assegurados aos idosos. A legislação, por si só, não é suficiente para assegurar a qualidade de vida dos idosos. A ausência de fiscalização rigorosa e de aplicação das normas previstas no Estatuto, resulta em impunidade para aqueles que desrespeitam os direitos dos idosos.

É necessário também refletir acerca dos desafios financeiros e orçamentários, já que a falta de recursos destinados à programas de saúde, assistência social e capacitação de profissionais para lidar com a população idosa compromete a realização das medidas previstas no Estatuto. De modo que se pode entender que

A humanização da proteção integral do idoso se efetiva não só com a previsão, mas sim com a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos da pessoa idosa encontram-se bem amparados pela legislação brasileira atual, encontrando barreiras no que diz respeito à efetivação do seu objetivo final. Há uma defasagem entre a legislação e a realidade, que somente será superada a partir da implementação de políticas inclusivas, isto é, de inserção do idoso no seio social. (Lima; Xavier, 2014)

Com a crucial finalidade de assegurar os direitos dos idosos mediante o reconhecimento de suas necessidades, o Estatuto do Idoso foi concebido. Diante disso, vem o questionamento: seria viável a aplicação do novo instituto da senexão como uma alternativa para efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa?

Para que o EPI continue a cumprir efetivamente seus objetivos, torna-se preciso ajustá-lo às demandas da sociedade contemporânea. Em resposta a essas exigências sociais, surge o Projeto de Lei nº 105/2020, com intuito de modificar o Estatuto do Idoso. Notavelmente, propõe a inserção do idoso em família substituta, embora não contemple a possibilidade mencionada de adoção de idosos. Em vez disso, cria-se o instituto da senexão, alinhado com os propósitos destinados pelo Estatuto.

### 3 O INSTITUTO JURÍDICO DA SENEXÃO COMO MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS

Diante do exposto nos capítulos anteriores, verifica-se que nos dias atuais é imprescindível compreender a sociedade considerando o aumento da expectativa de vida, sendo indispensável estabelecer mecanismos que assegurem os direitos do idoso. A população está envelhecendo e o idoso não pode, como no passado, ser discriminado. A velhice deve ser distanciada da ideia de inutilidade, para associar-se à ideia de ser humano valorizado.

É nessa esfera que se elucida a temática da presente monografia: o Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que propõe acrescentar ao Direito de Família e ao EPI, o instituto da senexão.

A palavra senexão tem origem latina, “*senex*”, que significa idoso, somado ao prefixo “*ão*”, referente a pertencimento. O PL tem o objetivo de criar o instituto que consiste na colocação de pessoa maior de sessenta anos, abandonada, em família substituta, sem a formação de elos de filiação.

Esse novo instituto jurídico surge em razão do envelhecimento populacional, o qual revelou a situação do abandono afetivo inverso, que, segundo Gomes (2021, p. 20), trata-se “da abstração da necessidade de convívio familiar e a negação dos laços de afeto, não se atendo apenas a suprir as necessidades físicas deste grupo etário, mas também o cuidado psicológico, dando voz e reconhecendo a pessoa idosa como parte essencial do bom desenvolvimento social”.

O art. 229 da CF/88 dispõe sobre o dever recíproco dos pais e filhos de cuidar uns dos outros, sendo o abandono afetivo inverso quando os filhos agem de forma negligente com os pais idosos. Assim, percebe-se a importância da proteção na velhice, pois muitos não tem estrutura familiar adequada.

Para ilustrar, traz-se uma decisão do STJ que, ao reconhecer o abandono afetivo, provocou uma revolução na jurisprudência. Importante ressaltar que não se referencia à imposição de forçar alguém a cuidar e amar, mas sim das repercussões decorrentes do descumprimento do dever legal de prover cuidados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227

da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (Brasil, 2012).

Desse modo, conclui-se que os idosos, em conformidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, necessitam de um ambiente propício para envelhecer com dignidade. Além disso, o Enunciado 10 do IBDFAM dispõe que “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos”. Sendo nesse contexto que o PL 105/2020 se apresenta oportuno como mecanismo de garantia de direitos.

O instituto deverá ser registrado no cartório de registro de pessoas, em livro próprio, e será necessária a anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião, e, sendo casado, o senector depende de anuência do cônjuge. A senexão deriva da adoção de idosos, tanto é que o PL foi apensado a outros projetos que serão analisados posteriormente. Sintetiza Patrícia Calmon (2020, p. 446):

De acordo com as disposições do Projeto de Lei 105, de 05 de fevereiro de 2020, a senexão seria a colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, sendo ato irrevogável e com registro no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. Quanto aos sujeitos envolvidos, o idoso seria o denominado de senectado, enquanto a pessoa receptora seria senector.

Ou seja, trata-se de uma medida protetiva específica do EPI, conforme o disposto no art. 45 e seguintes do Projeto (Brasil, 2020, art. 45-A; 55-A):

Art. 45-A: Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.

Art. 55-A: Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Nesse sentido, o PL 105/2020 se destaca como uma significativa aprimoração para enfrentar as barreiras estabelecidas pela sociedade. Sua importância reside, primeiramente, na iniciativa natural de encaminhar a demanda ao legislativo, onde, apensada com outros projetos já existentes, busca estimular o debate e a acolhida da temática.

O instituto prevê explicitamente, em seu art. 56-J., a responsabilidade do poder público em promover, dentro de suas possibilidades, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão. Dessa maneira, busca-se envolver o poder público na promoção desse novo instituto, visando não apenas a previsão, mas também a implementação e efetivação das políticas destinadas a esse fim.

No que se refere às responsabilidades atribuídas ao senector, conforme delineadas no art. 55-D do Projeto de Lei nº 105/2020, destaca-se a incumbência de assegurar a manutenção do senectado como integrante da unidade familiar, providenciando integralmente suas necessidades afetivas e materiais. Adicionalmente, compete ao senector criar um ambiente familiar que proporcione acolhimento e segurança, zelar pela saúde do senectado, oferecer um espaço adequado à sua faixa etária para promover sua integração social e estimular autonomia e aprendizado, se desejado pelo senectado; o fornecimento de um ambiente seguro e tranquilo também está entre as obrigações do senector (Brasil, 2020).

No tocante aos direitos conferidos ao senector, conforme preconiza o Art. 55-E do PL 105/2020, incluem-se a possibilidade de inscrever o senectado como dependente para fins tributários e em diversos planos, como os de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada. Além disso, o senector pode ser reconhecido como herdeiro do senectado, especialmente nos casos de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória em relação ao estado (Brasil, 2020).

Adicionalmente, o senectado possui direitos próprios, incluindo o direito de ser acolhido voluntariamente como membro da família do senector, desfrutando de uma relação de parentesco sócio-afetivo. É garantido ao senectado viver em um ambiente propício proporcionado pelo senector, onde possa realizar atividades compatíveis com suas habilidades e desejos. Ademais, o senector e sua família têm a obrigação de prover todo suporte material e afetivo necessário ao senectado, promovendo sua autonomia sempre que possível e oferecendo os cuidados adequados quando necessário (Brasil, 2020).

O propósito da introdução do instituto da senexão não reside em promover uma associação entre a pessoa idosa e a incapacidade, de maneira a comprometer sua autonomia e independência. Pelo contrário, visa assegurar, entre outros aspectos, o direito à convivência familiar e comunitária. Essa perspectiva está intrinsecamente ligada ao conceito de moradia

digna, conforme expressamente estabelecido no artigo 3º do Estatuto do Idoso. Tal dispositivo reforçou a proteção já prevista no artigo 230 da Constituição Federal. (Calmon, 2020, p. 69).

Dessa forma, a configuração de uma situação de vulnerabilidade ou abandono se faz necessária, como, por exemplo, nos casos de institucionalização ou efetivo desamparo pela família natural. A partir desse contexto, emerge a família receptora, onde, por meio de um ato irrevogável, uma pessoa maior e capaz acolhe em sua família, para amparo e assistência, um idoso, desde que este manifeste tal desejo.

### **3.1 Senexão como um novo instituto jurídico do Direito de Família**

O Direito das Famílias, dentre todas as áreas jurídicas, apresenta uma afinidade marcante com o conceito de "Direito Vivo", conforme proposto pelo sociólogo e jurista austríaco Eugen Ehrlich (1986). Este é caracterizado como aquele que efetivamente permeia a vida, mesmo não estando rigidamente estabelecido em prescrições legais. Para além das normativas contidas em extensos Códigos que regem a convivência social, o Direito de Família incorpora, ajusta-se e, assim, se reconhece em cada transformação da sociedade que busca regulamentar.

A intrínseca natureza do Direito de Família implica na necessidade de uma atenção constante por parte do legislador em relação à sociedade na qual está inserido, observando atentamente os indícios e sinais de discrepâncias entre o direito estabelecido e o que é efetivamente observado na prática. Para Calmon (2020, p. 11):

Poucos ramos da ciência do direito têm sofrido tantas alterações na contemporaneidade como o direito das famílias. Não só pela existência de novos institutos, absolutamente mais adequados aos novos tempos, mas também pela remodelação daquilo que norteia o próprio conceito de família. Se antes fundava-se em aspectos patrimoniais e patriarcais, hoje finca suas raízes primordialmente em noções de afeto e no respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, cenário, o próprio conceito de filiação se transforma, refutando noções e dogmas preestabelecidos e pautados exclusivamente em aspectos biológicos, para abarcar igualmente relações pautadas no afeto. Até aqui, inexistente qualquer novidade, já que é pacífico que, além da adoção, pode vir a existir, por exemplo, a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, que atualmente se encontram bastante difundidas [...] A própria abertura semântica proporcionada pela parte final do art. 1.593 do Código Civil, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade *ou outra origem*”, já viabiliza a formação de parentesco através de outras modalidades.

Pode-se concluir que atualmente, os laços entre pais e filhos não estão mais restritos à consanguinidade. Eles se expandiram para incluir cuidados, convivência e envelhecimento compartilhados. Nesse panorama, a assistência aos membros da família não deve mais ser entendida como uma obrigação meramente biológica, mas sim como uma responsabilidade

socioafetiva. O conceito de família não é mais fundado em aspectos meramente patrimoniais, mas em afeto e respeito à dignidade da pessoa humana.

A evolução da estrutura familiar traz consigo a concepção eudemonista, que valoriza o amor e o afeto como elementos essenciais, superando a mera instrumentalização das relações familiares. Essa abordagem busca fortalecer os laços individuais e globais entre os membros da família, promovendo o aprimoramento da convivência familiar em todas as suas nuances, na qual se observa a despatrimonialização da comunhão do afeto nos relacionamentos contemporâneos.

À medida que as relações familiares se tornam mais centradas nos sentimentos, há uma valorização das funções afetivas da família, refletindo-se até mesmo na instituição do casamento, que passa a priorizar os interesses existenciais e afetivos de seus integrantes.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico direciona sua atenção para os mais vulneráveis, demandando do Estado o dever de garantir-lhes proteção e amparo. Tal compromisso estatal pode se dar tanto por meio de ações positivas, como a criação de políticas públicas que atendam às necessidades das pessoas, quanto pela não interferência em suas relações afetivas.

Historicamente, no Brasil, a conquista de direitos para as pessoas idosas foi gradual. A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel fundamental ao reconhecê-las como vulneráveis e ao garantir-lhes direitos e seguridade social pública, quebrando paradigmas e promovendo uma maior inclusão e proteção desses cidadãos na sociedade. Neste ponto, elenca Patrícia Calmon (2020, p. 65):

Não raro, tamanha discrepância entre teoria e prática acaba levando a cenários não ideais, em que os papéis sociais que os idosos exerceram ao longo de sua história (pai, mãe, filho, trabalhador, marido, esposa etc) vão se perdendo, fazendo com que, na etapa final de suas vidas, sejam considerados sujeitos de direitos, mas não atores sociais. Em muitos desses casos, seus direitos são desrespeitados pela sociedade e, o que é pior, negligenciados e abandonados justamente por aqueles que deveriam assegurar fielmente sua observância: o Estado e a família.

Por conseguinte, os requisitos de idade estabelecidos por lei para a adoção se mostram desfavoráveis aos idosos no que diz respeito ao direito de conviver em uma família. Isso não apenas dificulta a adoção de idosos, mas também delimita os contornos da adoção ao estabelecer um vínculo maternal ou paternal entre o adotante e o adotado (Nogueira; Ferraz, 2021).

Assim, é primordial analisar o PL 105/2020 no sentido de concluir se este é o meio mais adequado para resguardar o direito à convivência familiar dos idosos, haja vista a necessária mudança dos requisitos e finalidade da adoção para que o Projeto seja viável.

### 3.2 Diferenças entre senexão e adoção de idosos

De antemão, ressalta-se que a senexão é produto de Projetos de Lei anteriores, sendo eles: PL nº 956/2019; PL nº 5475/2019; PL nº 5532/2019. Ambos os institutos acarretam a colocação da pessoa idosa em família substituta. Todavia, da adoção recai todos os efeitos decorrentes da filiação, inclusive aspectos sucessórios, havendo rompimento dos laços originários. A seu turno, com o intuito de facilitar a inserção de idosos em famílias substitutas, os objetivos da senexão foram delineados, destacando-se a não constituição de elos de filiação entre o senectado e o senector.

Essa abordagem é respaldada pelo fato de que o senector preserva o nome de seus pais no Registro Civil. Ademais, busca-se evitar que as pessoas recorram à senexão com motivações financeiras vinculadas à sucessão. Em comparação, Patrícia Novais Calmon (2020, p. 449):

Como visto, na senexão haverá a sua inclusão em família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos entre os envolvidos. Por sua vez, a adoção de idosos seria a inclusão de pessoa idosa em família substituta, com a formação de vínculos de filiação. Assim, esta projetaria todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o nome, os aspectos sucessórios e a possibilidade de se pleitear por alimentos, ao contrário daquela.

Outra diferença é a causa do instituto pretendido. Calmon (2020, p. 453) explica:

A senexão seria uma nova medida protetiva específica e, com isso, aplicável apenas a idosos em situação de risco (art. 43, EPI). Para a adoção de idosos, a mesma regulamentação estaria presente no PL 5532/2019, que também determina a inclusão de idoso em família substituta como uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso. Diferentemente, o PL 5475/2019 prevê a aplicação do instituto da adoção a pessoas inseridas em “programa de acolhimento familiar ou institucional” e, por fim, o PL 956/2019 não prevê qualquer limitação à situação jurídica do idoso.

O instituto da adoção não previu exceções, o que igualou o idoso a uma criança ou adolescente, ainda que possuam características distintas. Isso demonstra que a adoção não mensurou a possibilidade de adotar idosos com regulação própria, para tanto, seria necessário severas modificações na legislação. Foi então que o instituto da senexão se diferenciou do conceito de adoção de idosos, pois há uma imprecisão técnica do termo, conforme a própria justificativa do PL 105 (Brasil, 2020):

Há algum tempo vêm surgindo na sociedade casos do que se convencionou chamar “adoção de idosos”, não obstante a imprecisão técnica do termo. Sabe-se que a situação que tem levado esse nome é aquela em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar pessoa idosa, geralmente em condições

de vulnerabilidade gerada por abandono. Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo sócio-afetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação. Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem.

Como já abordado nos capítulos anteriores, a principal diferença é que “adoção” é colocar definitivamente pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho. Já “senexão” é colocar pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação.

Ademais, ao contrário da senexão, a adoção exige que todos os requisitos objetivos e subjetivos estejam presentes para que ela seja viabilizada, tornando necessário que vantagens reais sejam proporcionadas ao adotando, que a adoção se funde em motivos legítimos, conforme art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que o idoso consinta com a sua colocação em família substituta, com base no art. 45, §2º do ECA (Calmon, 2020).

O PL nº 956/19 não abordou minuciosamente os detalhes envolvendo a adoção de idosos, limitando-se a considerar aplicáveis as regras estabelecidas para a adoção de maiores de 18 anos, assim como as disposições gerais previstas no ECA.

Da mesma forma, o PL nº 5532/19 não fez distinção quanto aos idosos suscetíveis à adoção, aplicando as regras gerais do ECA para maiores de 18 anos.

Já o PL nº 5475/19, embora com um pouco mais de detalhamento, não foi suficientemente preciso, ponderando que a adoção de idosos seria aplicada àqueles inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, sujeitos a algumas burocracias procedimentais.

Em suma, há pontos semelhantes e distintos entre os institutos jurídicos supracitados, principalmente em relação ao aspecto processual, que é mais complexo e claro na adoção de idosos. Na senexão, é obrigatório a judicialização perante a vara competente, com acompanhamento multidisciplinar (Brasil, 2020). Já na adoção de idosos, segue-se as mesmas regras da adoção de maiores de idade, Entre essas normas, destaca-se aquela prevista no art. 1.619 do Código Civil, que determina que "a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva". Além disso, aplicam-se, no que couber, as regras gerais do ECA.

Estabelecidas as diferenças entre os institutos da senexão e adoção, os próximos capítulos abordarão a principal temática da pesquisa; uma análise crítica abordando os pontos controversos, inovações e viabilidade dos Projetos afim de responder o problema de pesquisa

que ensejou a presente monografia: se os Projetos de Lei da adoção de idosos e o instituto jurídico da senexão são soluções e garantias constitucionais dos direitos da pessoa idosa, tal como do envelhecimento digno.

### 3.3 Análise crítica do Projeto de Lei nº 105/2020

O Projeto de Lei nº 105/2020, proposto pelo Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) em 05/02/2020, visa estabelecer a senexão como um ato de colocar pessoas idosas em uma família substituta. A proposta sugere a inclusão de dispositivos no Estatuto do Idoso para regulamentar esse novo instituto. Acerca da tramitação, o Projeto foi apensado ao PL 5532/2019, e sua proposição está sujeita à apreciação do plenário com prioridade no regime de tramitação, tendo sido encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes. As sugestões de artigos a serem inseridos no EPI são as seguintes:

Art. 45-A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55-A e seguintes. [...]

#### CAPÍTULO VII DA SENEXÃO

Art. 55-A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão. Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55-B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55-C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art. 55-D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55-E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55-F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55-G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55-H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55-I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56-J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos

(Brasil, 2020, art. 45-56)

O respaldo constitucional aos idosos é, sem dúvidas, um verdadeiro dogma na disciplina atual das relações de família. Dessa maneira, a proteção àqueles que passaram por muitas dificuldades durante a vida, é um imperativo de justiça e uma sucessão necessária do princípio da dignidade da pessoa humana já estudado na presente monografia.

Por isso, a presente análise tem por objetivo examinar criticamente os aspectos positivos e negativos desse Projeto, visando avaliar sua eficácia e adequação como instrumento de proteção aos direitos dos idosos em conformidade com a CF (Brasil, 1988).

O Projeto de Lei busca oferecer uma solução para a questão da proteção e assistência aos idosos em condições precárias, ao propor a senexão como uma alternativa para integrá-los em novos lares. Essa iniciativa demonstra uma preocupação legítima com o bem-estar e a dignidade das pessoas mais velhas, que muitas vezes enfrentam situações de abandono ou negligência por parte de suas famílias ou cuidadores. A esse propósito, Nogueira e Ferraz (2021, p. 680) sintetizam as especificidades do PL 105/2020, bem como seu aperfeiçoamento quanto aos Projetos da adoção:

Os idosos, grupo etário que suporta demasiado preconceito, são por vezes vítimas da ganância patrimonial alheia e, portanto, devem ter seu patrimônio protegido, como prevê a Senexão ao não incluir os senectados nas regras gerais do ECA quanto à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. As regras gerais da adoção de maiores de 18 (dezoito) anos trazidas pelo ECA, delineiam o procedimento a ser adotado na adoção

de idosos nos 3 (três) projetos supramencionados. O ponto em comum desse procedimento de adoção de idosos com a Senexão é que ambos necessitam de judicialização. Entretanto, a adoção de idosos passaria por um rigoroso processo, tendendo à infantilização do idoso, enquanto a Senexão se limita a acelerar.

Assim, no que diz respeito aos aspectos positivos, a proposta inclui a exigência de registro da senexão em cartório de registro de pessoas, o que garante maior transparência e segurança jurídica para as partes envolvidas, e estabelece um rol das obrigações do senector (a pessoa que recebe o idoso) e os direitos tanto do senector quanto do senectado, criando uma estrutura legal para a relação entre eles. Além disso, determina que a senexão seja concedida judicialmente e com acompanhamento multidisciplinar, assegurando uma avaliação cuidadosa dos casos e mantendo o bem-estar dos idosos.

Todavia, embora haja exigência de anuência do idoso para a senexão, há o risco de que idosos vulneráveis possam ser coagidos ou pressionados a concordar com a medida contra sua vontade real. A falta de disposições claras de fiscalização e supervisão levanta preocupações sobre a proteção adequada dos direitos e interesses dos idosos ao longo do processo de senexão.

Com relação ao patrimônio da pessoa idosa, o PL se preocupou em resguardar o direito patrimonial dos idosos, o que pode ser considerado como um ponto crucial para a inserção desse instituto no Direito de Família. O senector só entra na ordem de preferência sucessória do senectado quanto ao Estado, como previsto no art. 55-E, inciso III: são direitos do senector ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado (Brasil, 2020).

Essa disposição diminui consideravelmente a fraude ao idoso através da senexão, pensando que um indivíduo poderia aderir ao instituto da senexão sem desejo real de cuidar do senectado, se predispondo a ser o senector visando o patrimônio da pessoa mais velha.

Um ponto controverso do PL foi ao abordar questões relacionadas ao tratamento de saúde, pois introduziu uma ampliação semântica preocupante ao estipular que "competirá ao senector a decisão a respeito de quaisquer atividades do senectado, em caso de impossibilidade de decidir" (Brasil, 2020). Surgem então questionamentos sobre a natureza desse poder decisório, se será livre ou sujeito a alguma fiscalização do Estado.

Além disso, dada a idade normalmente avançada do senectado, seria ideal que, assim como na filiação socioafetiva - procedimento que corre junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para os maiores de 12 anos – a judicialização fosse célere e de custo muito baixo, conforme as tabelas de custas dessa especialidade registral em todo o Brasil (Ferro; Dottore, 2022).

Do ponto de vista Constitucional, a proposta da senexão pode ser compreendida como uma garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 229 e ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988), e também como uma medida para assegurar o direito à proteção à velhice, conforme estabelecido no art. 230.

No entanto, é fundamental que o projeto seja amplamente discutido e revisado pelo Plenário a fim de garantir que esteja em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos, e que a proposta atinja seus objetivos de maneira eficaz e ética. No tocante à proposta legislativa, colaciona-se o comentário tecido por Patrícia Calmon (2020, p. 76):

Embora a sugestão feita neste texto possa gerar algum incômodo inicial, é necessário ressaltar que o Direito evolui diante dos fatos que lhe são apresentados e tais situações – que já estão sendo judicializadas – precisam de uma adequada tutela, ainda que vá de encontro a alguns dogmas. Já que o propósito atual é conferir cada vez mais autonomia aos idosos, proporcionando-lhes o que vem sendo chamado de “envelhecimento ativo”, sua colocação em família substituta parece vir justamente ao encontro de tal proposta, já que proporcionaria sua integração a um núcleo pautado no afeto, conferindo-lhe dignidade, bem-estar e pertencimento.

Isto é, mesmo que o PL 105/2020 demonstre uma preocupação legítima em oferecer amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade, sua eficácia e adequação dependem da abordagem de questões críticas, como clareza de definições, proteção contra abusos e garantias de supervisão e fiscalização adequadas.

Analisados os aspectos da proposta legislativa, percebe-se que ao contrário da inversão de papéis naturais sugerida pela adoção de idosos, nesse PL têm-se uma perspectiva mais integrativa e nivelada, com estabelecimento de rede de apoio entre pessoas que não comportam vínculos hereditários ou matrimoniais. De acordo com Lígia Favaretto (2021, p. 12):

Muito além da ideia de “velhinhos” com o inevitável destino que os leva às Instituições de Longa Permanência, propõe-se a busca de autonomia, do exercício da autodeterminação e, principalmente, da busca de reais vantagens e do melhor interesse dos idosos em sua jornada de vida, com a integral satisfação e garantia de seus direitos constitucionais. Assim, constitui-se o possível cenário em que pessoas que, não obstante etapas diferentes da vida, se encontraram e desejam constituir uma espécie de família.

No presente momento, a criação do instituto da senexão representa uma oportunidade que não apenas se reforça, mas também se projeta como um leque de potenciais futuros, demonstrando, assim, a natureza viva do Direito (Ehrlich, 1986). Apesar de não positivado, o novo instituto do Direito de Família suscita diversas discussões que transcendem seu conteúdo,

e pode se afirmar que este viabiliza a aplicação e eficácia de dispositivos legais já previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Como já exposto no presente trabalho, a Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988). No atual contexto social, caracterizado por uma sociedade que busca cuidar do seu semelhante, seja por vínculo sanguíneo ou socioafetivo, o PL nº 105/2020, se enquadra. Este instituto representa uma efetivação do que já está disposto na legislação, mas frequentemente não é cumprido integralmente, devido ao crescente abandono afetivo e material enfrentado por esses indivíduos.

Com o aumento das demandas por políticas públicas para a pessoa idosa e em conformidade com as diretrizes internacionais, o Brasil avançará ao inserir o instituto jurídico da senexão em seu ordenamento legal. É urgente a implementação desse novo instituto, que visa proteger os interesses da pessoa idosa, marcado pelo vínculo socioafetivo e pela efetivação dos direitos inerentes aos idosos, em proteção à sua dignidade humana.

Assim, a acomodação do idoso em família substituta, através da senexão, não é apenas um novo instituto, mas sim uma significativa conquista do ramo do Direito de Família, pois é a chance de fazer com que o Poder Legislativo se preocupe com a pessoa, indigna de preconceito, porém carregada dele, os idosos.

Conclui-se, dessa maneira, que o PL nº 105/2020 tem uma finalidade louvável ao pretender ampliar o espectro conceitual da socioafetividade, para incluir a constituição de laços familiares diferentes daqueles baseados apenas na filiação. Ele pode se tornar um novo e importante instituto do direito das famílias. A proposta legislativa da senexão, apesar de sujeita a ressalvas, representa uma solução e uma garantia constitucional dos direitos da pessoa idosa, bem como do envelhecimento digno.

#### **4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DA ADOÇÃO DE IDOSOS (2019-2022)**

Discutido e analisado o Projeto de Lei nº 105/2020, que trata do instituto da senexão, bem como as diferenças entre o novo instituto e a adoção de idosos, faz-se preciso a concepção de Projetos de Lei capazes de inovar as questões relacionadas ao abandono e direitos fundamentais das pessoas senis no que tange a adoção. Ante o envelhecimento e notório aumento dessa parcela populacional, é ideal o debate a fim de preservar a Constituição Federal (Brasil, 1988) e o Estatuto do Idoso, que versam sobre os direitos dos idosos, sua inserção na sociedade e garantia de uma velhice digna.

A respeito desse aumento populacional do idoso e sua fragilidade diante da situação de abandono afetivo e negligência, existe uma grande dificuldade de pleitear, discutir e proteger o que não está disposto na legislação. Porém, o fato de haver o silêncio do legislador em sede de possibilidade da adoção inversa não significa que tal espécie não deva existir, ou não deva ser apreciada. Atualmente a Câmara dos Deputados aprecia as mencionadas propostas legislativas referentes à possibilidade dessa adoção, a fim de oferecer amparo e garantir o envelhecimento digno, esse sendo o estudo dessa monografia.

A dignidade humana é valor nuclear da ordem constitucional, sendo assim, é de suma importância intervir quando a dignidade se encontra fragilizada por falta de previsão legal específica, por isso a necessidade de regulamentar a colocação do idoso em família substituta. É nesse contexto que os Projetos de Lei (956/2019; 5475/2019 e 5532/2019) são propostos.

Restou comprovado que o instituto da senexão é adequado para definir a colocação do idoso em família substituta, respondendo dúvidas relativas à mudança de filiação, ao dever de prestar alimentos e ao direito sucessório, garantindo proteção ao senectado, haja vista que busca preservar sua dignidade como idoso, não comparando sua vulnerabilidade com a de menores.

Como o Projeto Legislativo (Brasil, 2020) foi apensado às propostas que serão analisadas nos capítulos seguintes, é conveniente analisar e verificar se a adoção por si só, traz soluções e garantias constitucionais dos direitos da pessoa idosa, tal como do envelhecimento digno, ou se somente em conjunto com a senexão esses requisitos seriam completamente satisfeitos.

#### 4.1 (In)viabilidade da adoção de idosos no ordenamento jurídico brasileiro

Em virtude das propostas legislativas apresentadas para tutelar os direitos fundamentais dos que atingem a terceira idade no Brasil, é de suma importância considerar a viabilidade de adotar pessoas idosas. Esse cenário surge principalmente do abandono afetivo inverso, no qual idosos são desassistidos no momento em que mais necessitam de cuidado e proteção.

Sabe-se que é possível adotar pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, o que depende da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva. No caso, aplicam-se as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto no art. 1.619 do CC/2002. O ECA então estabelece os seguintes requisitos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do §4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

(Brasil, 1990, art. 42; 197-B; 197-E)

Sendo assim, o interessado em adotar precisa passar por procedimento para ser habilitado no Cadastro Nacional de Adoção; e nos termos do ECA, para adotar maiores de 18 (dezoito) anos é necessário que o adotante seja 16 (dezesseis) anos mais velho que adotando.

Uma vez que a CF (Brasil, 1988) não traz distinção para a adoção com relação à idade do adotando, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que constituindo efetivo benefício para o adotando, a adoção de maiores de 18 anos não pode ser refutada sem justa causa pela família

biológica, em especial quando houve livre vontade manifesta por adotante e adotado. Colaciona-se o julgado a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.
2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal.
3. A realidade dos autos, insindivável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade.
4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade.
5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil).
6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.
7. Recurso especial não provido. (Brasil, 2015)

Com base na possibilidade de adotar um idoso, é necessário compreender o porquê a adoção prevista no CC/2002 não é suficiente para garantir os direitos fundamentais e envelhecimento digno desse grupo, haja vista que somente as disposições do EPI e ECA não são eficazes para regular o acolhimento sob forma de adoção, bem como os deveres da parte adotante e possível interesse na sucessão. É por esse motivo que a presente monografia analisa os Projetos de Lei que contemplam as minúcias do instituto da adoção e do novo instituto da senexão, pois é preciso expandir o estudo e legislação acerca do tema. Propor ações estratégicas por parte da sociedade e do poder público, no âmbito do enfrentamento e prevenção do abandono e do etarismo é medida necessária.

Isso se dá pois dentro da instituição familiar é intrínseco à relação de parentescos a assistência, que pode se traduzir na relação de filiação. Por sua vez, a filiação pode ser natural ou civil – no caso desta última, traz-se à discussão o instituto da adoção.

A prática notável da adoção, embora burocrática, é uma manifestação da vontade de cuidar, e colabora para garantir a dignidade dos sujeitos, inclusive tirando-os da condição de vulnerabilidade social. Entretanto, o direito pátrio apenas concorda com a adoção com regras vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A vulnerabilidade, nesse contexto, pode ser compreendida como um estado que prejudique a oportunidade de o menor se desenvolver, acentuando os prejuízos ou atrasos em seu desenvolvimento devido à influência de fatores de ordem individual, social e programática. No entanto, entre os membros de uma família, não são apenas os menores que se encontram em condição vulnerável; é preciso também voltar atenção aos idosos.

Para Patrícia Calmon (2020), embora a interpretação conjunta do EI e do ECA confira uma viabilidade jurídica mínima à aplicação do instituto da adoção de idosos, o Judiciário ainda é muito reticente na sua aplicação:

Ademais, não se pode esquecer da previsão possivelmente impeditiva prevista no artigo 42, § 3º, do ECA, que determina que deve existir uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotando. Certamente, tal lógica não se aplicaria às adoções de idosos e demandaria um olhar mais criativo do intérprete da lei.

Com a aplicação do ECA para a adoção de idosos, alguns conflitos podem surgir; como por exemplo, o caso da determinação do §3º, art. 42 do ECA, que dispõe que o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Esse dispositivo, por si só, torna excessivamente difícil as possibilidades de adoção de pessoas maiores de sessenta anos, por apenas permitir a um idoso bem mais velho a adoção de outro.

Assim, os PL's selecionados para estudo flexibilizam esse requisito legal à luz do princípio da afetividade, e se destacam pela finalidade de incentivar o instituto pela busca de organização e regulamentação da proteção de idosos a partir da colocação em família substituta.

Insta salientar que o conceito histórico sobre qual o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente já não é tão mais usual quanto antes, visto que, a adoção não obedece mais a natureza. Atualmente já é possível vislumbrar várias formas de família que não se enquadra mais no padrão tradicional, como por exemplo a adoção por casais homoafetivos.

Ainda, vale dizer que ao inserir um idoso em uma família substitua, o adotado seria equiparado como filho de uma pessoa mais nova, o que não seria fator de menos importância ou relevância, já que há alguns anos era debatido quem iria figurar como mãe e como pai em casos de adoção por casais homoafetivos, e que tais especulações somente ocorrem por base no dogma já citado de que a adoção imita a natureza.

Além disso, pode-se pensar que em comparação com a senexão, a adoção se mostra ineficaz quanto à contemplação ao direito dos idosos e, ainda que eles tenham os requisitos de idade e filiação alterados, depende-se da boa-fé dos adotantes o dever de não adotar visando usurpar o patrimônio do idoso. Esse é o entendimento de Nogueira e Ferraz (2021, p. 678):

O instituto adoção não se mostra como um instituto que possa promover, além do direito das crianças e adolescentes, o direito dos idosos. Portanto, não se antecedeu a prever a alteração quanto ao direito sucessório na adoção destes que, notadamente deve ser diverso dos direitos sucessórios provenientes da adoção de uma criança e/ou um adolescente.

Esse fato se confirma porque o art. 41 do ECA, dispõe que os direitos sucessórios se procedem igualando o adotado à condição de filho (Brasil, 1990). Sendo assim, não ter exceções iguais o idoso às outras idades, o que é inadequado, haja vista a óbvia distinção entre eles. É nessa condição que há necessidade de criação de Projetos de Lei que modifiquem a adoção da pessoa idosa.

Dessa forma, esse trabalho analisará a possibilidade da existência de uma nova espécie da adoção, a adoção inversa, haja vista que há viabilidade de adotar maiores de dezoito anos, mas ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação efetiva que garanta exclusivamente os direitos aos idosos e nem um processo que a possibilite.

#### **4.2 Análise crítica do Projeto de Lei nº 956/2019**

No que concerne à efetividade da adoção de idosos no ordenamento jurídico brasileiro, a presente monografia analisará os Projetos de Lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional, e versam sobre essa adoção. O PL nº 956/2019 foi o primeiro a inaugurar a prática da adoção senil no país, tendo sido apresentado em 20/02/2019 pelo Deputado Federal Vinícius Farah (MDB/RJ), e sugere a seguinte alteração no EPI:

Art. 1º O Art. 52A do capítulo II, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52A O exercício da profissão de cuidador de idoso amparado na LEI COMPLEMENTAR Nº 150, de 1º de junho de 2015 preencherá os seguintes requisitos:

I – Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino médio.

II- É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.;

III- proibido o cuidador de idoso administrar medicamentos;

IV - A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – O cuidador do idoso terá todos os direitos trabalhistas assegurados na CLT

Art. 2º O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Título VIII**

Art. 119 Fica o poder público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção de idosos obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente (Brasil, 2019c).

O Projeto de Lei apresenta duas propostas distintas: cuidadores de idosos e à adoção de idosos, cada uma com implicações específicas para a legislação. Com relação ao foco da pesquisa (adoção), a proposta visa incentivar a adoção de pessoa sênior por meio de campanhas públicas. Essa medida está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988), além de promover o direito à convivência familiar e comunitária previstos no art. 227, CF. Na justificativa da proposta, o Deputado Federal expôs que o Brasil caminha para um futuro em que haverá mais idosos do que crianças, baseando-se nas projeções do IBGE.

Ainda assim, há de se pensar no ponto controverso da proposta legislativa, pois como visto no capítulo anterior, aplicar as regras gerais do ECA à adoção de idosos pode gerar inconsistências legais, já que o ECA é voltado para crianças e adolescentes. Ademais, a equiparação da adoção de idosos com a de maiores de 18 (dezoito) anos não seria a abordagem mais adequada para lidar com as especificidades desse tipo adotivo.

Apesar de ser o PL pioneiro sobre o tema, este se mostrou insuficiente, pois não esquematizou o trâmite da adoção de idosos e seus impactos no Direito Civil e demais ramos do Direito. Para Nogueira; Ferraz (2021):

O Projeto de Lei nº 956/19, não se preocupou com os pormenores que envolvem a adoção de idosos, limitou-se a considerar aplicável a adoção de idosos às regras previstas para a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, bem como as regras gerais previstas no ECA. Na mesma senda, o PL nº 5532/19 não fez distinção sobre quais idosos estariam suscetíveis à adoção e também considerou aplicável e suficientes as regras gerais previstas no ECA para adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

Na possível implantação da proposta no ordenamento jurídico, o legislador pátrio deve agir com cautela. É crucial considerar as consequências concretas da adoção de idosos e estabelecer mecanismos que permitam avaliar os verdadeiros interesses da família adotiva, tanto antes quanto depois do processo de adoção. Isso visa evitar que a adoção seja motivada apenas por interesses patrimoniais nos bens do idoso. Além disso, é fundamental realizar um acompanhamento regular da vida do idoso adotado para fiscalizar possíveis casos de abandono por parte da nova família.

### **4.3 Análise crítica do Projeto de Lei nº 5475/2019**

Em consequente, em 09/10/2019, o Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE) apresentou o PL nº 5475/2019, que visa alterar os artigos do EPI e do ECA, também objetivando possibilitar a adoção de idosos no Brasil. O Projeto foi apensado ao PL nº 956/2019, e as sugestões de artigos a serem inseridos no Estatuto do Idoso são as seguintes:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI, com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO XI

##### Do Direito à Convivência Familiar

Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção.

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 [...];

§ 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade. (Brasil, 2019a)

Observa-se que o PL se destina exclusivamente aos idosos inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. Certificada esta condição, o idoso em questão passará por uma avaliação trimestral e, a partir do relatório elaborado pelos profissionais competentes, a autoridade judiciária decidirá pela possibilidade de reintegração desse idoso na própria família ou pela conveniência da sua inserção em família substituta, mediante adoção (Brasil, 2019a).

Este projeto destaca o estágio de convivência, no entanto, negligencia a situação jurídica do adotando ao dispensar a obrigação de ouvi-lo previamente para expressar sua opinião sobre a medida. O texto original ressalta: "§1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada" (Brasil, 2019a).

Depreende-se que o projeto de lei em questão é, na verdade, uma colcha de retalhos de disposições já existentes na legislação vigente. Como foi exposto na presente pesquisa, o

ordenamento jurídico brasileiro já possibilita a adoção de pessoas idosas, por expressa previsão no artigo 1.619 do CC/2002, artigo 37 do Estatuto do Idoso e artigo 28 do ECA.

#### 4.4 Análise crítica do Projeto de Lei nº 5532/2019 (Lei Dona Cotinha)

Por fim, analisa-se o PL nº 5532/2019, proposto pelo Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLIC/PE) em 15/10/2019, apresentado de forma quase conjunta ao PL nº 5475/2019, e apensado também ao PL nº 956/2019. Esse Projeto de Lei altera a Lei nº 10.741 para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos:

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do inciso VII do art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45. [...];

[...];

VII – colocação em família substituta.

§ 1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

(Brasil, 2019b, art. 2; art. 45)

A princípio, é importante mencionar que o Deputado Federal sugere a denominação “Lei Dona Cotinha” ao Projeto de Lei devido ao caso concreto da idosa que viveu em acolhimento institucional desde sua infância, pois após sofrer um acidente, foi abandonada. Com o fechamento da instituição em que vivia, uma das enfermeiras que trabalhava no local, apegada à Dona Cotinha, acolheu a idosa em seu lar como se sua filha fosse. Como se recorta de reportagem da BBC News Brasil:

Embora já tenha a curatela de Cotinha – ou, em outras palavras, seja sua responsável legal -, Gláucia não se dá por satisfeita. O próximo passo é dar entrada ao processo de adoção. “Meu sonho é comprar minha casa própria e, quando morrer, deixar um patrimônio para as minhas filhas”, explica. Giulia (advogada) admite que não será tão

fácil. Tanto no Brasil quanto no exterior não existem leis que regulamentam a adoção de idosos. Além disso, Gláucia e Cotinha não preenchem um requisito importante da lei de adoção: o adotante tem que ter 16 anos a mais do que o adotado. "Por não ter precedentes e nem casos semelhantes, estamos encontrando dificuldades", admite Giulia. Segundo ela, todos os pedidos de adoção de idosos já ocorridos no Brasil foram negados. "Ficou comprovado que as famílias adotantes tinham apenas interesses previdenciários nos adotados". (Bernardo, 2019)

O PL se justifica por considerar que o envelhecimento traz inúmeros obstáculos, sendo uma tendência mundial. Esclarece que é dever do Estado assegurar a dignidade da pessoa senil, que sofre com preconceitos e falta de cuidado dos mais próximos. No entanto, na mesma linha de raciocínio do PL nº 956/2019, o Projeto de Lei nº 5532 (Brasil, 2019b) não fez distinção sobre quais idosos estariam suscetíveis à adoção, e considerou também suficientes as regras gerais previstas no ECA para adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

Não obstante, a proposta legislativa é um avanço significativo, ao passo que reconhece a necessidade de proporcionar um ambiente familiar e afetivo adequado para idosos em situação de abandono e vulnerabilidade. Como visto anteriormente, a possibilidade da adoção de idosos (se devidamente regulada) no ordenamento jurídico contribui para garantir a dignidade e bem-estar dessa população, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto na CF (Brasil, 1988).

Ainda assim, embora a questão tenha ganhado mais espaço nos debates jurídicos, a inclusão da adoção inversa, permitindo o mais jovem adotar um idoso no Brasil, tem o poder de acender novas discussões em outros ramos do Direito. A medida tem vigor para interferir na esfera patrimonialista, isso porque, nas propostas legislativas elaboradas, o legislador pátrio se preocupou mais em criar um instituto para além da adoção tradicional que se conhece hoje, e se omitiu quanto à matéria sucessória, autonomia e registro do idoso adotado.

Logo, os Projetos de Lei (nº 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019) que versam sobre adoção da pessoa idosa, quando isolados, não garantem permanentemente os direitos do idoso e seu envelhecimento digno. Mas vale salientar que existe uma probabilidade razoável da aprovação dos Projetos de Lei da adoção, especialmente se em concordância com o instituto da senexão, que traz ao idoso o vislumbre de proteção, afeto e efetivação de direitos fundamentais, devido ser uma via de mão dupla. Ou seja, é imprescindível que haja concordância e compromisso de todos os envolvidos, pois quando se respeita os direitos de um idoso, se honra a bagagem de uma vida inteira.

## 5 CONCLUSÃO

Esse trabalho objetivou compreender o envelhecimento, princípios e direitos fundamentais do idoso na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso para dessa forma trazer um contexto para a pesquisa, e discorrer acerca do novo instituto da senexão, bem como explorar a necessidade de proteção constitucional ao idoso e seus desafios sociais, a partir de análise crítica dos Projetos de Lei que versam sobre a adoção de idosos a fim de verificar a viabilidade de adotar idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo dos direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal de 1988, destacou o papel crucial que a Carta Magna desempenha na garantia da dignidade, liberdade e igualdade de todos os cidadãos, principalmente no que concerne aos idosos.

A partir das contribuições teóricas de autores como Ferrajoli e Sarlet, compreende-se que os direitos fundamentais são prerrogativas universais atribuídas a todos os seres humanos, conferindo-lhes expectativas positivas ou negativas perante a norma jurídica.

Assim, a inclusão do envelhecimento digno como um direito fundamental é crucial, especialmente quando alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio abrange todas as fases da vida, inclusive a idade avançada, e requer a promoção de condições que permitam uma existência marcada pela qualidade de vida, respeito e preservação da autonomia dos idosos.

A proteção legal dos idosos, conforme estabelecido na Constituição e no Estatuto do Idoso, reflete o compromisso do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais dessa parcela da população. A jurisprudência também reforça essa proteção, reconhecendo a obrigação do Estado e da sociedade em amparar os idosos em situação de vulnerabilidade.

Constatou-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece um compromisso inequívoco do Estado brasileiro em assegurar a dignidade e o bem-estar dessa parcela da população. Os artigos 229 e 230, inseridos no capítulo VII da Constituição, destacam a importância da solidariedade familiar e da responsabilidade compartilhada entre gerações, assim como o papel fundamental da família, da sociedade e do Estado na promoção do envelhecimento digno.

A discussão e aceitação do envelhecimento digno como um direito fundamental em si mesmo refletem a relevância da Constituição e do Estatuto do Idoso na garantia dos direitos inerentes às pessoas idosas, consolidando uma matéria essencial no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto do Idoso, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva proteção dos direitos dos idosos. A ambiguidade no âmbito familiar, muitas vezes marcada por interesses econômicos predominantes, representa uma realidade que demanda abordagens mais eficazes para atender às necessidades reais dos idosos.

Diante do exposto, ficou claro nesse trabalho que o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, desempenha um papel central na proteção e promoção dos direitos dos idosos.

A dignidade da pessoa humana, como ressaltado por diversos estudiosos, é um valor intrínseco e inalienável, que deve ser protegido e respeitado em todas as circunstâncias. O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir as condições necessárias para que cada indivíduo possa realizar suas necessidades existenciais básicas, especialmente no que diz respeito ao envelhecimento digno.

A pesquisa concluiu ainda que é inegável o avanço proporcionado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) na garantia da qualidade de vida e na proteção dos direitos dos idosos no Brasil. Esta legislação, ao definir de forma clara o conceito de idoso e estabelecer normas específicas para sua proteção, representa um marco importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados para a efetiva implementação das disposições do Estatuto. A lacuna na aplicação das medidas previstas, a falta de fiscalização rigorosa e a escassez de recursos destinados a programas de saúde e assistência social são alguns dos obstáculos que impedem a plena realização dos direitos dos idosos.

Foi nesse contexto, dentro do foco do presente trabalho, que surgem questionamentos sobre a viabilidade de novas abordagens, como o instituto da senexão, para fortalecer a proteção dos idosos e promover uma maior inclusão social. Projetos de Lei, como o PL nº 105/2020, que propõem ajustes ao Estatuto do Idoso, demonstram a necessidade de adaptação da legislação às demandas da sociedade contemporânea, buscando soluções inovadoras para os desafios enfrentados pelos idosos.

Posto isso, nos capítulos anteriores, restou evidente a necessidade premente de compreender a sociedade contemporânea à luz do envelhecimento populacional e dos direitos inerentes aos idosos. O Projeto de Lei nº 105/2020, apresentado pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes, surge como uma resposta oportuna a esses desafios, propondo a criação do instituto da senexão.

Nota-se que o Projeto de Lei nº 105/2020 representa um passo importante na busca por soluções inovadoras e inclusivas para os desafios enfrentados pela população idosa. Sua aprovação e efetivação requerem não apenas o apoio do legislativo, mas também o engajamento da sociedade civil e a atuação responsável do poder público.

Em síntese, a introdução do instituto da senexão é uma resposta necessária e oportuna para garantir os direitos e a dignidade dos idosos em uma sociedade em constante transformação. Ao reconhecer a importância da convivência familiar e comunitária na terceira idade, essa iniciativa reafirma o compromisso do Estado e da sociedade em promover um envelhecimento digno e integrado, em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição do Brasil.

Nesse contexto de transformação, entendeu-se que os laços familiares não se limitam mais à consanguinidade, mas abrangem relações baseadas em cuidado, convivência e envelhecimento compartilhados. A assistência aos membros da família transcende a mera obrigação biológica, assumindo uma dimensão socioafetiva que reflete os valores contemporâneos de solidariedade e respeito mútuo.

No entanto, as disposições legais atuais, como as exigências de idade para adoção, muitas vezes não estão alinhadas com essa nova realidade, dificultando a inclusão dos idosos no âmbito familiar. O Projeto de Lei nº 105/2020 surge como uma tentativa de abordar essa lacuna, introduzindo o instituto da senexão como uma alternativa para garantir o direito à convivência familiar dos idosos.

A análise crítica do Projeto de Lei nº 105/2020 revelou sua importância como instrumento legal voltado para a proteção e assistência aos idosos em condições precárias. No entanto, algumas preocupações surgem em relação ao projeto. Do ponto de vista constitucional, a proposta da senexão pode ser compreendida como uma garantia do direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade da pessoa humana e à proteção à velhice. Em suma, a proposta da senexão representa uma oportunidade para fortalecer a proteção dos direitos dos idosos e promover um envelhecimento digno.

Com relação às propostas legislativas relacionadas à adoção de idosos, concluiu-se que com o aumento da população idosa e sua vulnerabilidade diante do abandono e negligência, torna-se desafiador pleitear e proteger o que não está explicitamente previsto na legislação. No entanto, a ausência de disposições legais específicas sobre a adoção inversa não implica que essa modalidade não deva existir ou ser discutida.

A análise conjunta do Projeto de Lei nº 105/2020, apensado às propostas em estudo, possibilitou avaliar que a adoção isoladamente não proporciona soluções e garantias

constitucionais para os idosos, sendo necessária a complementaridade com a senexão para atingir plenamente tais objetivos.

Apesar da possibilidade de adoção de maiores de dezoito anos, o presente trabalho dissertou sobre o porquê as disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientes para garantir os direitos fundamentais e o envelhecimento digno dos idosos. Sendo que os PL's são uma alternativa mais eficaz da adoção. Através da modalidade de adoção regulada por leis específicas, seria possível estabelecer uma relação jurídica eficaz entre o adotante e o adotado, proporcionando amparo e proteção ao idoso em um momento de vulnerabilidade.

Portanto, foi realizada análise dessas propostas legislativas e a discussão sobre a adoção de idosos. Ante análise crítica do Projeto de Lei nº 956/2019, que propõe a adoção de idosos no Brasil, foi imprescindível considerar os impactos e as nuances dessa medida no ordenamento jurídico brasileiro.

Notou-se que a aplicação das regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente à adoção de idosos pode suscitar inconsistências legais, visto que o ECA é voltado para a proteção de crianças e adolescentes. Além disso, a equiparação da adoção de idosos à adoção de maiores de dezoito anos pode não contemplar adequadamente as particularidades desse tipo de adoção.

Nesse contexto, é necessário que o legislador atue com cautela na possível implantação dessa proposta no ordenamento jurídico. É fundamental considerar as consequências práticas da adoção de idosos e estabelecer mecanismos eficazes para avaliar os reais interesses da família adotiva, tanto antes quanto depois do processo de adoção.

Isso contribuirá para evitar que a adoção seja motivada por interesses patrimoniais nos bens do idoso e garantir um acompanhamento regular da vida do idoso adotado, prevenindo casos de abandono por parte da nova família.

Acerca da análise crítica do Projeto de Lei nº 5475/2019, foram considerados os avanços e desafios apresentados por essa proposta legislativa. O projeto estabelece um novo capítulo no Estatuto do Idoso, garantindo o direito à convivência familiar para os idosos inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional; por meio de avaliações periódicas e decisões fundamentadas da autoridade judiciária, busca-se a reintegração familiar ou a colocação em família substituta, por meio de adoção, quando necessário.

Contudo, uma lacuna importante é identificada na obrigatoriedade de ouvir previamente o idoso antes da decisão sobre a adoção, aspecto que merece atenção para garantir a efetiva consideração de sua opinião e autonomia.

Além disso, é válido destacar que o projeto, embora traga inovações, parece reunir disposições já contempladas em outras legislações existentes, como o Código Civil, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, foi analisado o Projeto de Lei nº 5532/2019, que é conhecido como "Lei Dona Cotinha". Este projeto reconheceu o direito à convivência familiar e comunitária para os idosos em situação de abandono, e reflete a preocupação com a dignidade e o bem-estar desses indivíduos, alinhando-se aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

No entanto, assim como outros projetos similares, há desafios a serem enfrentados, como a falta de distinção sobre quais idosos estariam aptos à adoção e a adequação das regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente para essa nova realidade.

Portanto, conclui-se que os Projetos de Lei que tratam da adoção de idosos, e o PL nº 105/2020, que trata do instituto da senexão, representam um passo importante na busca por uma legislação mais inclusiva e protetiva para essa parcela da população.

Respondendo à pergunta feita no início do presente trabalho monográfico: os Projetos de Lei da adoção de idosos e o instituto jurídico da senexão são soluções e garantias constitucionais dos direitos da pessoa idosa, tal como do envelhecimento digno? Sim, porém as propostas legislativas de adoção se mostram insuficientes se implementadas sem considerar o instituto da senexão, que preenche as lacunas deixadas pelos mencionados Projetos de Lei.

Dessa maneira, entende-se que é necessário um esforço contínuo para garantir que tais propostas estejam alinhadas não apenas com os princípios constitucionais, mas também com as necessidades e expectativas reais dos idosos e suas famílias. Somente assim poderemos honrar verdadeiramente a bagagem de uma vida inteira e garantir o respeito aos direitos fundamentais de nossos idosos. Afinal, viver é envelhecer, nada mais.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Amanda Gomes et al. A adoção de idosos no brasil – análise à luz de propostas legislativas. *In: CIEH. 7, Anais [...]* Campina Grande: Realize Editora, 2020. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/73541>. Acesso em: 26 nov. 2023
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BERNARDO, André. A mulher de 30 anos que luta para adotar idosa de 67: ela ganhou um lar e eu, mais uma filha. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, 23 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 105, de 05 de fevereiro de 2020**. Estabelece a senexão como ato de colocar pessoa idosa em família substituta. 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=104A4A45AE9AB21C23C64E6A0AF241FC.proposicoesWebExterno1?codteor=1854692&filename=Tramitacao-PL+105/20200](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=104A4A45AE9AB21C23C64E6A0AF241FC.proposicoesWebExterno1?codteor=1854692&filename=Tramitacao-PL+105/20200). Acesso em: 24 nov. 2022.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 5475, 09 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providencias. 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1819086&filename=PL+5475/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819086&filename=PL+5475/2019). Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 5532, 15 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). 2019b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1827181&filename=PL+5532/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181&filename=PL+5532/2019). Acesso em: 22 nov. 2022.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 956, 20 de fevereiro de 2019**. Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192561>. Acesso em: 22. nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1444747-DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas. Dje: 23/03/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178705916>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de responsabilidade civil por abandono afetivo. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200901937019](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019). Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento 0724985-59.2019.8.07.0000**. Ementa Acórdão 1244853 [...]. Agravado: Instituto Integridade. Agravante: Vitor de Albuquerque Hugo. Relator(a): Carlos Rodrigues. Brasília, 04 de maio de 2020. Dje: 22/04/2020, publicado no PJe: 04/05/2020.

CALMON, P. N. **Senexão**: um novo instituto de direito das famílias? Temas atuais em famílias e sucessões. Belo Horizonte: OAB - Minas Gerais: Comissão de Direito de Família: Comissão de Direito Sucessório, 2021. V. 1.

CALMON, Patrícia Novais. A colocação de idosos em família substituta por meio da adoção: uma possibilidade? **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte V. 37, jan./fev. 2020.

CÁPUA, Valdeci Ataíde; CAPUA, Tereza Cristina Ataíde; BARBOSA, Margareth Brandina. Um olhar sociológico sobre alguns pontos essenciais do processo de envelhecimento e da aposentadoria. In: **Envelhecimento humano em processo**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2018. p. 112-127. Disponível em: [http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebookenvelhementohumano\\_050320192114.pdf](http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebookenvelhementohumano_050320192114.pdf). Acesso em: 01 ago. 2023.

CORDEIRO, Tiago. Adoção de idosos pode virar realidade no Brasil: entenda o que está em debate. **Gazeta do Povo**, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/adocao-de-idosos-pode-virar-realidade-no-brasil-entenda-o-que-esta-em-debate/>. Acesso em: 22 out. 2022.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Ed. UNB, 1986.

FAVARETTO, Lígia M. Ribeiro. **Senexão**: possibilidades e implicações da “adoção de idosos” como um novo instituto do direito das famílias. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

FERMENTÃO, C. A. Gomes Rodrigues; THOMAZINI, M. C. A relevância dos Direitos dos Idosos no século XXI: sob o panorama do expressivo crescimento populacional. (Portuguese). **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, [S. l.], n. 40, p. 0127–0142, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=155291958&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. **Sequência Estudos Jurídicos e**

**Políticos**, [S. l.], v. 31, n. 60, p. 29–73, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FERRO, Izaías G.; DOTTORE, Fabiane Queiroz Mathiel. Senexão: proposta para reconhecimento do idoso diretamente junto ao registro civil das pessoas naturais – considerações sobre o PL 105/2020. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369220/senexao-pl-105-20-de-reconhecimento-do-idoso-junto-ao-registro-civil>. Acesso em: 24 nov. 2022

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, A. C. M.; QUEIROZ, R. da C.; POMPEU, E. H. P. Abandono afetivo inverso e a adoção de idosos no Brasil. **LIBERTAS DIREITO**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/314>. Acesso em: 27 mar. 2024.

GOTTERT, Débora Teixeira; ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. **Direitos sociais fundamentais**: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande, Editora da Furg, 2013.

IBGE. **Censo 2022**: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Censo demográfico: IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 24 nov. 2023.

INDALENCIO, Maristela Nascimento *et al.* **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

LIMA, Karlla Karolinne França; XAVIER, Yanko Marcius de Alecar. Humanização da Proteção Integral do Idoso no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Anuais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Pág.: 356-380. UFPB. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Irlane Xavier; DUAILIBE, Nayala Nunes. Proteção aos idosos: abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 7, 2021.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. O direito dos idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. **Anuais do Sciencult**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NASCIMENTO JUNIOR, V. De Freitas; RUSSO, T. Nogueira. O estado brasileiro e a garantia fundamental de um envelhecimento digno. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 3, p. 243–248, 2016. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/504>. Acesso em: 26 nov. 2023.

NOGUEIRA, PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND, I.; FERRAZ, M. Senexão: a colocação de idosos em família substituta como alternativa para o amparo de idosos órfãos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 664–687, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/36862>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAVETITS, Lucas da Rocha Spiegel Bastos. **Abandono afetivo inverso**: o dever de cuidado e a responsabilização civil da prole. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

PIAZZA, M. Silveira de Freitas; TOMAZ, L. Christian de Lima. Projeto de lei nº 105/2020 e sua (in)adequação aos princípios constitucionais sob a perspectiva dos direitos dos idosos. **Anuais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 1121–1138, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2129>. Acesso em: 21 nov. 2023

ROCHA, Carlos Odon Lopes. **Direitos fundamentais (breves considerações)**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho (Org). **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2011, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMITT, Francine Sgnaolin. **O abandono afetivo do idoso gera dever de indenizar por danos morais**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-out-24/francine-schmitt-abandono-afetivo-idoso#\\_ftn6](https://www.conjur.com.br/2020-out-24/francine-schmitt-abandono-afetivo-idoso#_ftn6). Acesso em: 10 mar. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Patrícia Cristina Vioto Queiroz. **Abandono de idosos em relação ao estatuto do idoso**. Marília, 2008.